**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.738 - PI (2018/0228239-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | JOELSON DA SILVA ALVARENGA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ |

**DECISÃO**

Trata-se agravo de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo crime tipificado no art. 157, *caput*, do Código Penal (roubo), às penas de 4 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, e ao pagamento de 15 dias-multa.

A defesa interpôs recurso de apelação, buscando a absolvição e o decote da circunstância agravante do crime cometido contra maior de sessenta anos.

O recurso foi desprovido por acórdão assim ementado (fl. 182):

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO SIMPLES (ART. 157, CAPUT, DO CP) - ABSOLVIÇÃO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVAS - AFASTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE - MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. 1 - Pelo que se extrai do conjunto probatório, notadamente da declaração da vítima, não resta dúvida quanto a autoria, razão pela qual não há que se falar em absolvição sob o fundamento de ausência de prova para condenação (art. 386, VII, CPP); 2- 0 Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a idade da vítima pode ser comprovada por meio de outros documentos, desde que dotados de fé pública, a exemplo da qualificação na esfera policial; 3 - Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.*

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 229/234).

Diante disso, interpõe o presente recurso especial e alega violação dos arts. 33, §§ 2º e 3º, 61, II, "h", e 68 do Código Penal, 98 do Código de Processo Penal e 6º da Lei Estadual n. 5.526/2005.

Sustenta, em síntese, equívoco na dosimetria da pena, pois não há nos autos documento hábil que prova que o crime foi cometido contra maior de 60 anos.

Aduz que as circunstâncias judiciais não foram valoradas negativamente, assim, requer a fixação de regime aberto.

Por fim, diz que foi condenado ao pagamento de custas processuais, porém é pessoa pobre, assistida pela Defensoria Pública, sendo isento do pagamento.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Contraminuta às fls. 296/303. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 319/322).

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Quanto à circunstância agravante de crime cometido contra maior de 60 anos, *"a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que o documento hábil para se comprovar a idade da vítima não se restringe ao registro civil, sendo outros documentos dotados de fé pública igualmente hábeis para a comprovação da idade*" (AgRg no REsp 1.504.789/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 23/02/2016).

A corroborar esse posicionamento, confiram-se:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA PARA INCREMENTO DA PENA QUANTO À CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE E MOTIVOS DO CRIME. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFERIDO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *5. No caso, não foram apresentados fundamentos concretos para a exasperação da pena-base quanto à conduta social, personalidade e motivos do crime. À míngua de fundamentos válidos, mostra-se incabível a exasperação da reprimenda, razão pela qual deve ser refeita e fixada no patamar mínimo legal, qual seja, 4 anos de reclusão e o pagamento de 10 dias-multa, ficando a pena definitiva em 4 anos, 8 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa.*
>
> *6. O acórdão combatido está em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, no sentido de ser possível a comprovação da condição de idoso da vítima por outros documentos dotados de fé pública para tanto, não ficando restrito à apresentação da*

*certidão de nascimento ou carteira de identidade.*

*7. O pleito de execução provisória da pena merece prosperar, uma vez que, diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 126.292/SP, ficou assente que, esgotadas as instâncias ordinárias, a interposição de recurso especial não obsta a execução da decisão penal condenatória.*

*8. Agravo regimental parcialmente provido para deferir o pedido de execução provisória da pena privativa de liberdade* (AgRg no AREsp 1.122.971/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2017).

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRETENDIDA ISENÇÃO DE PENA (ART. 181 DO CP). IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA PRÁTICA DO DELITO CONTRA PESSOA COM IDADE SUPERIOR A 60 ANOS NA DATA DO FATO (ART. 183, III, DO CP). COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE IDOSO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA E TERMO DE OITIVA COM INDICAÇÃO DO NÚMERO DO RG, DATA DE NASCIMENTO E FILIAÇÃO. DOCUMENTOS DOTADOS DE FÉ PÚBLICA. IDONEIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.*

*1. Hipótese na qual no Boletim de Ocorrência e no Termo de Oitiva da Vítima constava o número de seu RG, data de nascimento e filiação, documentos considerados idôneos pela Instância a quo para comprovar sua condição de idosa na data dos fatos, apta a afastar a regra do art. 181 do Código Penal, por força do disposto no art. 183, III, do mesmo Codex.*

*2. O aresto objurgado alinha-se a entendimento pacificado neste Sodalício no sentido de que o documento hábil para se comprovar a idade da vítima não se restringe à certidão de nascimento ou carteira de identidade, sendo outros documentos dotados de fé pública igualmente idôneos para tal fim.*

*3. Incidência do óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.*

*4. Não tendo o insurgente apontado qualquer julgado recente desta Corte Superior capaz de desconstituir a conclusão da decisão ora objurgada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.*

*5. Agravo regimental desprovido* (AgRg no AREsp 904.234/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/08/2016).

No caso dos autos, embora a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal e diante de circunstância concreta desfavorável – crime cometido contra maior de 60 anos

–, a reprimenda foi fixada em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, mostrando-se correta a imposição do regime inicial semiaberto, nos termos dos arts. 33, § 2º, "b", do Código Penal e em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte.

No que tange ao pedido de isenção de pagamento das custas, firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que mesmo sendo o réu beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, conforme o disposto no art. 804 do Código de Processo Penal.

A propósito:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. BENEPLÁCITO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXAME QUE DEVE SER FEITO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Esta Corte sufragou o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação.*
>
> *2. Agravo interno improvido* (AgRg no REsp 1.595.611/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14/06/2016).

Ademais, cumpre assinalar que a apreciação da suposta ofensa ao art. 6º da Lei Estadual n. 5.526/2005 é vedada a este Tribunal Superior de Justiça, a teor do Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicada analogicamente. A propósito:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 144, CAPUT, E P. Ú., DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. CONTRARIEDADE AO ART. 241-V, DA LEI ESTADUAL Nº 10.261/68. IMPOSSIBILIDADE. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 619 E 620, AMBOS DO CPP. AUSÊNCIA DE RAZÕES JURÍDICAS DA VULNERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTS. 255/RISTJ E 1.029, § 1º, DO CPC/2015. INOBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, IV, V, X, XXXIII, XXXIV, "A", E XXXV, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*[...]*

*2. Não é cabível o exame, em sede de recurso especial, de suposta infringência ao artigo 144, caput, e p. ú, da Lei nº 8.112/90, quando se aponta violação a literal disposição de lei local, tendo em vista o óbice da Súmula 280/STF. Precedentes.*

*3. Aplicável o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quando o recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal, não indica precisamente as razões jurídicas pelas quais considerou violada a norma.*

*4. A não observância dos requisitos dos artigos 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e 1.029, § 1º, do CPC/2015, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.*

*5. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.*

*6. Agravo regimental a que se nega provimento* (AgInt no AREsp 1.126.051/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/10/2017)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO **JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator